



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**

**LEI Nº 632/2014
DE 25 DE ABRIL DE 2014**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E
BEBEDOURO NAS AGENCIAS
BANCARIAS DO MUNICÍPIO DE ARAUÁ,
NA FORMA QUE MENCIONA.**

Art. 1º - Fica por força da presente lei, obrigatória a instalação de banheiros e bebedouros de água, para atendimento aos clientes nas agencias bancárias situadas no município de Arauá Estado de Sergipe.

§ 1º - Os banheiros a que se refere o caput serão adaptados para atender as pessoas idosas, pessoas com necessidades especiais e de dificuldades de mobilidade.

§ 2º - Entende-se por bebedouro aquele equipamento instalado definitivamente para que as pessoas possam auto servir-se de água potável de boa qualidade.

Art. 2º - Os referidos equipamentos deverão estar devidamente identificados, em local de fácil acesso e circulação.

Art. 3º - As Instituições e estabelecimentos mencionados na presente lei, deverão manter em suas estruturas de funcionamento, banheiros para o público, dispondo das seguintes vagas:

I 01 (um) Banheiro feminino, sendo adaptado também para pessoas portadoras de deficiência locomotora;

II 01 (um) Banheiro masculino, sendo adaptada também para pessoas portadoras de deficiência locomotora.

Parágrafo único. Os banheiros deverão ser instalados na área de atendimento ao cliente, com fácil acesso e visualização e, com identificação para uso de pessoas portadoras de deficiência locomotora.

Art. 4º - Os banheiros deverão estar abertos aos clientes, obrigatoriamente no mesmo horário de atendimento normal da instituição.

Art. 5º - Ficam ainda as instituições e estabelecimentos mencionados na presente lei, obrigadas a instalarem bebedouros de água, contendo copos descartáveis, para uso dos clientes.

Parágrafo único. - Para efeito do disposto no caput deste artigo, os bebedouros deverão ser instalados em lugar de fácil acesso aos clientes.

de sta



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Art. 6º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitara o estabelecimento bancário as seguintes sanções.

- I. Advertência na primeira incidência.
- II. Havendo reincidência deverá ser aplicada multa diária de R\$: 200,00 (Duzentos Reais), em que não estiver sido instalado o benefício, ate que esteja implantado.

III. Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas neste artigo, as instituições bancarias terão o seu alvará de funcionamento suspenso pelo prazo de até 30 (trinta) dias e persistindo a infração, a cassação em definitivo do alvará de funcionamento.

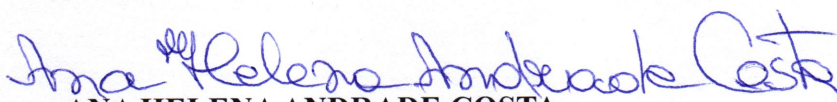
Art. 7º- A fiscalização caberá a Vigilância Sanitária do Município, das Instituições e Estabelecimentos mencionados na presente lei.

Art. 8º - Fica estabelecido o prazo máximo de 120 (Cento e Vinte) dias a contar da data de Publicação desta lei, para que as Instituições Financeiras Bancárias adaptem-se ao disposto na presente lei.

Art. 9º. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arauá/SE, 25 de Abril de 2014.


ANA HELENA ANDRADE COSTA
Prefeita Municipal de Arauá